



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti-PL/RR

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.211, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para disciplinar o recolhimento e guarda de animais soltos nas vias terrestres abertas à circulação.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO

Art. 1º Acrescente-se ao art. 271-A do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, os §§ 1º e 2º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 271-A.....

§ 1º Os Municípios manterão instalações destinadas à guarda dos animais recolhidos nas vias públicas, podendo, para esse fim:

I – efetuar credenciamento de entidades privadas;

II – celebrar convênios ou instrumentos de cooperação com outros Municípios ou com entidades públicas ou privadas.

§ 2º Os Municípios não poderão recusar o recebimento, nos estabelecimentos referidos no § 1º, dos animais recolhidos por órgãos ou entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, em decorrência da aplicação da medida administrativa prevista no inciso X do art. 269.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Nicoletti-PL/RR

A presente emenda tem por objetivo restabelecer dispositivo constante do texto original do Projeto de Lei nº 1.211/2021, suprimido no substitutivo apresentado pelo Relator, que atribuía aos Municípios a responsabilidade pela manutenção de instalações destinadas à guarda dos animais recolhidos em razão da aplicação da medida administrativa prevista no art. 269, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro.

Embora o substitutivo preserve aspectos relevantes da proposição original, como o prazo para o desfazimento dos animais não reclamados e a possibilidade de doação daqueles sem valor econômico, a retirada da disciplina referente ao depósito dos animais cria uma lacuna operacional que compromete a efetividade da política pública de recolhimento de animais nas vias públicas, especialmente nas rodovias federais.

Os Municípios são os entes federativos com maior capacidade para exercer essa atribuição, por estarem mais próximos da realidade local e já desempenharem funções relacionadas ao manejo de animais, ao controle de zoonoses, à saúde pública e à conservação dos logradouros públicos. Em regra, dispõem ou podem estruturar, diretamente ou mediante credenciamento, convênio ou cooperação, equipes técnicas compostas por médicos-veterinários e demais profissionais habilitados para a adequada guarda e manejo desses animais.

Além disso, a manutenção de estabelecimentos municipais para a guarda dos animais apreendidos racionaliza a utilização dos recursos públicos. A criação de estruturas paralelas por cada ente integrante do Sistema Nacional de Trânsito — União, Estados e Municípios — acarretaria duplicidade de instalações, aumento dos custos operacionais e ineficiência administrativa.

No caso específico da Polícia Rodoviária Federal, por exemplo, a instituição não dispõe de estrutura permanente, instalações apropriadas ou quadro de pessoal especializado para a custódia e manejo de animais





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Nicoletti-PL/RR

apreendidos ao longo de toda a malha rodoviária federal. Transferir-lhe essa atribuição implicaria elevados custos logísticos e administrativos, incompatíveis com sua missão institucional e com os princípios da eficiência e da economicidade previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A restauração da redação originalmente proposta confere segurança jurídica à atuação dos órgãos de trânsito, assegura o adequado bem-estar dos animais recolhidos e promove uma distribuição racional de competências entre os entes federativos, em consonância com os princípios da eficiência administrativa, da cooperação federativa e da proteção da saúde pública.

Assim, a fim de sanar essa lacuna, apresentamos esta emenda e contamos com o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2026.

NICOLETTI
Deputado Federal
PL/RR

Apresentação: 15/07/2026 12:46:21.153 - CVT
ESB 1/2026 CVT => PL 1211/2021
ESB n.1/2026

